

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights
Junho 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de junho de 2015.

- Alterações ao Sistema de Normalização Contabilística e ao Código das Sociedades Comerciais
- Alterações ao SNC – Categorias de entidades
- Alterações ao SNC – Conceito de volume de negócios líquido
- Alterações ao SNC – Dispensa de apresentação do anexo pelas microentidades
- Alterações ao SNC – Inventário permanente
- Alterações ao SNC – Demonstrações financeiras consolidadas
- Alterações ao SNC – Ilícitos de mera ordenação social
- Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Limite da distribuição de bens aos sócios
- Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Relatório de gestão

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de junho de 2015.

- Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Reserva legal
- Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Exame das contas nas sociedades com conselho fiscal e com comissão de auditoria
- Novas taxas de IVA a vigorar na Região Autónoma dos Açores
- Regime excepcional de regularização de dívidas resultantes do não pagamento de taxas de portagem e coimas associadas
- Procedimento de regularização – Dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa
- Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de junho de 2015.

- Regime jurídico das sociedades financeiras de crédito
- Regime de tributação dos organismos de investimento coletivo
- Regime de tributação dos organismos de investimento coletivo – Pagamento de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo
- Obras públicas ou particulares – Qualificação profissional
- Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Alterações ao Sistema de Normalização Contabilística e ao Código das Sociedades Comerciais

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas.

A Diretiva que agora se transpôs foi adotada no âmbito de um conjunto de iniciativas europeias que, reconhecendo o papel significativo das pequenas e médias empresas na economia da União Europeia, têm apelado à adoção de medidas com vista à redução do peso global da regulamentação, nomeadamente a redução da carga burocrática, tendo em vista o aumento da produtividade destas empresas.

Este diploma tem como principais objetivos a redução de encargos administrativos das pequenas e médias empresas e a simplificação de procedimentos de relato financeiro, a redução da informação nas notas anexas às demonstrações financeiras e a dispensa da preparação de demonstrações financeiras consolidadas para grupos de pequenas empresas.

O disposto neste decreto-lei é aplicável aos períodos que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016.

Alterações ao SNC – Categorias de entidades

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- Consideram-se **microentidades** aquelas que, à data do balanço, não ultrapassem 2 dos 3 limites seguintes:
 - Total do balanço: € 350.000 (o limite atual é de € 500.000);
 - Volume de negócios líquido: € 700.000 (o limite atual é de € 500.000);
 - Número médio de empregados durante o período: 10 (o limite atual é de 5).
- Consideram-se **pequenas entidades** aquelas que, à data do balanço, não ultrapassem 2 dos 3 limites seguintes:
 - Total do balanço: € 4.000.000 (o limite atual é de € 1.500.000);
 - Volume de negócios líquido: € 8.000.000 (o limite atual, considerando vendas líquidas e outros rendimentos, é de € 3.000.000);
 - Número médio de empregados durante o período: 50 (mantém-se o atual limite).

Alterações ao SNC – Categorias de entidades

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- Consideram-se **médias entidades** (novo conceito) aquelas que, à data do balanço, não ultrapassem 2 dos 3 limites seguintes:
 - Total do balanço: € 20.000.000;
 - Volume de negócios líquido: € 40.000.000;
 - Número médio de empregados durante o período: 250.
- **Grandes entidades** são as entidades que, à data do balanço, ultrapassem dois dos três limites referidos para as médias entidades.
- As **entidades de interesse público** são consideradas grandes entidades, independentemente do respetivo volume de negócios líquido, do total do balanço ou do número médio de empregados do período.

Alterações ao SNC – Categorias de entidades

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- Os limites referidos reportam-se ao período imediatamente anterior, devendo, quando aplicável, observar-se as seguintes regras:
 - Sempre que em dois períodos consecutivos imediatamente anteriores sejam ultrapassados dois dos três limites enunciados, as entidades deixam de poder ser consideradas na respetiva categoria, a partir do terceiro período, inclusive;
 - As entidades podem novamente ser consideradas nessa categoria, caso deixem de ultrapassar dois dos três limites enunciados para a respetiva categoria nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores.
- A adoção da norma contabilística e de relato financeiro para [pequenas entidades](#) (NCRF-PE), assim como a adoção da norma contabilística para [microentidades](#) (que passa a estar compreendida no SNC), passa a ser possível mesmo quando, por razões legais ou estatutárias, as entidades tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal de contas.

Alterações ao SNC – Conceito de volume de negócios líquido

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- O diploma passa a conter uma definição de “**volume de negócios líquido**”, sendo este “*o montante que resulta da venda dos produtos e da prestação de serviços, após dedução dos descontos e abatimentos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos diretamente ligados ao volume de negócios*”. Tratando-se de entidade para a qual o “volume de negócios líquido” não seja, por si só, significativo da atividade desenvolvida, o que se presume quando o “volume de negócios líquido” for inferior a 75% do total dos rendimentos da entidade, devem-lhe ser adicionados ainda os rendimentos da entidade provenientes de outras fontes, desde que os mesmos resultem de transações realizadas com terceiros no âmbito da atividade operacional da entidade.

Alterações ao SNC – Dispensa de apresentação do anexo pelas microentidades

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- As **microentidades** ficam dispensadas de apresentar o **anexo** (podendo apenas apresentar o balanço e a demonstração dos resultados por naturezas) desde que, quando aplicável, procedam à divulgação das seguintes informações no final do balanço:
 - Montante total dos compromissos financeiros, garantias ou ativos e passivos contingentes que não estejam incluídos no balanço e uma indicação da natureza e forma das garantias reais que tenham sido prestadas e, separadamente, compromissos existentes em matéria de pensões, bem como compromissos face a empresas coligadas ou associadas;
 - Montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão, com indicação das taxas de juro, das condições principais e dos montantes eventualmente reembolsados, amortizados ou objeto de renúncia, assim como os compromissos assumidos em seu nome a título de garantias de qualquer natureza, com indicação do montante global para cada categoria;
 - As informações referidas na alínea d) do n.º 5 do art.º 66.º (ações/quotas próprias) do Código das Sociedades Comerciais, quando aplicável.

Alterações ao SNC – Inventário permanente

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- A obrigatoriedade de adoção do inventário permanente não se aplica às microentidades. Atualmente, esta obrigação não se aplica a entidades que não ultrapassem, durante dois períodos consecutivos, dois dos três limites indicados no n.º 2 do art.º 262.º do Código das Sociedades Comerciais (total do balanço: € 1.500.000; total das vendas líquidas e outros rendimentos: € 3.000.000; número de trabalhadores empregados em média durante o período: 50). Face aos novos limites das microentidades, podemos concluir que muito mais entidades passarão a estar obrigadas a dispor de inventário permanente, que implica:
 - Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do período, ou, ao longo do período, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada período;
 - Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, por forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respetivos registos contabilísticos.

Alterações ao SNC – Demonstrações financeiras consolidadas

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- Uma empresa-mãe de um pequeno grupo fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas. Pequenos grupos são definidos como grupos constituídos pela empresa-mãe e pelas empresas subsidiárias a incluir na consolidação e que, em base consolidada e à data do balanço da empresa-mãe, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:
 - Total do balanço: € 6.000.000 (o limite atual é de € 7.500.000, não sendo aferido em base consolidada);
 - Volume de negócios líquido: € 12.000.000 (o limite atual, considerando vendas líquidas e outros rendimentos, é de € 15.000.000, não sendo aferido em base consolidada);
 - Número médio de empregados durante o período: 50 (o limite atual é de 250).
- É revogada a disposição que definia que a dispensa da obrigação de elaborar contas consolidadas só ocorria quando dois dos limites se verificassem durante dois períodos consecutivos, o que, na prática, impunha que qualquer grupo de empresas, mesmo que fosse de reduzida dimensão, deveria apresentar contas consolidadas, pelo menos, nos dois primeiros períodos.

Alterações ao SNC – Demonstrações financeiras consolidadas

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- É acrescentada uma nova possibilidade de exclusão de uma entidade da consolidação, quando se trate de um caso em que as informações necessárias para elaborar as demonstrações financeiras consolidadas não podem ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada, facto que se deverá comprovar, nomeadamente através da realização de diligências para a obtenção das informações necessárias.

Alterações ao SNC – Ilícitos de mera ordenação social

Relativamente ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, entendemos destacar as seguintes alterações/novidades:

- As coimas para a não aplicação de qualquer das disposições constantes nas normas contabilísticas e/ou de relato financeiro cuja aplicação lhe seja exigível e que distorça com tal prática as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que uma entidade seja, por lei, obrigada a apresentar, as coimas para a entidade que efetue a supressão de lacunas de modo diverso do aí previsto e que distorça com tal prática as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas que seja, por lei, obrigada a apresentar, e as coimas para a entidade sujeita ao SNC que não apresente qualquer das demonstrações financeiras que seja, por lei, obrigada a apresentar, passam a oscilar no intervalo de € 1.500 a € 30.000 (atualmente, o intervalo é entre os € 500 e os € 15.000).
- Mantém-se a previsão de que, caso as infrações referidas sejam praticadas a título de negligência, as coimas são reduzidas a metade.

Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Limite da distribuição de bens aos sócios

Foi aditado um novo n.º 3 ao art.º 32.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), que dispõe que “Os rendimentos e outras variações patrimoniais positivas reconhecidos em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial, nos termos das normas contabilísticas e de relato financeiro, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios, nos termos a que se refere o n.º 1, quando sejam realizados.” (sublinhado nosso).

Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Relatório de gestão

Foi aditado um novo n.º 6 ao art.º 66.º do CSC, que dispõe que “Ficam dispensadas da obrigação de elaborar o relatório de gestão as microentidades, tal como definidas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, (...), desde que procedam à divulgação, quando aplicável, no final do balanço, das informações mencionadas na alínea d) do n.º 5 do presente artigo.” (sublinhado nosso).

Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Reserva legal

Passa a ficar sujeita ao regime da reserva legal a “reserva” constituída pela *“Diferença entre o resultado atribuível às participações financeiras reconhecido na demonstração de resultados e o montante dos dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido relativamente às mesmas participações”* (alínea d) do n.º 2 do art.º 295.º do CSC). Estaremos, conseqüentemente, a falar dos lucros não atribuídos reconhecidos na conta *“5712 – Ajustamentos em ativos financeiros – Relacionados com o método da equivalência patrimonial – Lucros não atribuídos”*.

Alterações ao Código das Sociedades Comerciais – Exame das contas nas sociedades com conselho fiscal e com comissão de auditoria

É aprofundado o conteúdo da alínea e) do n.º 3 do art.º 451.º do CSC, que apenas previa que, em consequência do exame das contas, o revisor oficial de contas deveria emitir documento de certificação legal das contas, o qual deveria incluir, nomeadamente, *“Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do exercício”*. Ora esse parecer passa a ter que indicar, igualmente, *“(…) se o relatório de gestão foi elaborado de acordo com os requisitos legais aplicáveis e se, tendo em conta o conhecimento e a apreciação da empresa, identificou incorreções materiais no relatório de gestão, dando indicações quanto à natureza das mesmas.”*.

Novas taxas de IVA a vigorar na Região Autónoma dos Açores

Através da [Lei n.º 63-A/2015, de 30 de junho](#), são alteradas as taxas reduzida e intermédia do imposto sobre o valor acrescentado em vigor na Região Autónoma dos Açores, fixando-se nos 4% e 9%, respetivamente (as taxas eram de 5% e 10%). A taxa normal mantém-se nos 18%.

Esta alteração entra em vigor a partir do dia 1 de julho de 2015.

À semelhança do que os serviços da Área de Gestão Tributária – IVA têm feito aquando de anteriores alterações às taxas do imposto, o [Ofício Circulado n.º 30171, de 30 de junho](#), vem esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir sobre a determinação da taxa em vigor no momento em que ocorre a exigibilidade do imposto.

Regime excecional de regularização de dívidas resultantes do não pagamento de taxas de portagem e coimas associadas

A Lei n.º 51/2015, de 8 de junho, aprova um regime excecional de regularização de dívidas resultantes do não pagamento de taxas de portagem e coimas associadas, por utilização de infraestrutura rodoviária efetuada até ao último dia do segundo mês anterior à publicação do presente diploma.

O pagamento por iniciativa do agente da taxa de portagem e custos administrativos, até 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, determina:

- A dispensa dos juros de mora e a redução para metade das custas do processo de execução fiscal;
- A atenuação da coima associada ao incumprimento do dever de pagamento de taxas de portagem e custos administrativos, bem como a redução para metade das custas devidas.

Procedimento de regularização – Dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa

A [Portaria n.º 172/2015, de 5 de junho](#), define o procedimento para apresentação do pedido de autorização prévia a que se refere o n.º 1 do art.º 78.º-B do Código do IVA e aprova o modelo a utilizar para o efeito e respetivas instruções de preenchimento. O articulado mencionado refere que *“A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos do referido número.”*

O modelo aprovado pela portaria citada deve ser utilizado para efeitos do pedido de autorização prévia referente à regularização do imposto associado a créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

O pedido é apresentado por via eletrónica, no Portal das Finanças, no prazo de 6 meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º-A do Código do IVA. Podem ser incluídas no pedido uma ou várias faturas, desde que estas sejam referentes ao mesmo adquirente e tenham sido certificadas pelo mesmo Revisor Oficial de Contas (ROC).

Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

A Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Esta lei aplica-se às sociedades de profissionais e entidades equiparadas estabelecidas em território nacional, que tenham por objeto principal o exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional. Entende-se por exercício em comum de atividades profissionais organizadas, a prestação de serviços profissionais através de pessoa coletiva constituída nos termos da referida lei.

A lei aplica-se também às sociedades de revisores oficiais de contas e demais sociedades de profissionais regidas pelo direito da União Europeia, na medida em que não contrarie a legislação que lhes é especialmente aplicável.

Esta lei não se aplica às pessoas coletivas que, não sendo sociedades de profissionais ou entidades equiparadas, prestem serviços profissionais através de profissionais seus sócios, administradores, gerentes ou seus colaboradores.

Regime jurídico das sociedades financeiras de crédito

O Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho, aprova o regime jurídico das sociedades financeiras de crédito e ajusta os regimes jurídicos das sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de *factoring* e sociedades de garantia mútua, no que às formas de financiamento das respetivas atividades respeita.

Pretende-se que as sociedades financeiras de crédito tenham um âmbito alargado, podendo prosseguir as atividades permitidas aos bancos, com exceção da receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público e da prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica. Este tipo de sociedades permitirá, assim, reagrupar numa única entidade jurídica a prossecução de atividades financeiras desenvolvidas de forma dispersa pelas restantes sociedades financeiras, anteriormente classificadas como instituições de crédito.

Regime de tributação dos organismos de investimento coletivo

A [Circular n.º 6/2015, de 17 de junho](#), divulga as características essenciais do regime de tributação dos organismos de investimento coletivo e esclarece eventuais dúvidas de interpretação.

O regime de tributação dos organismos de investimento coletivo, estabelecido no art.º 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, é aplicável aos rendimentos obtidos após 1 de julho de 2015 por fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

Regime de tributação dos organismos de investimento coletivo – Pagamento de retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo

O Ofício Circulado n.º 90021, de 19 de junho, vem atualizar a codificação atualmente existente no modelo aprovado das retenções na fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, no que concerne ao Imposto do Selo, através da criação de um novo código: “Código 328 – Organismos de investimento coletivo”.

A tributação dos organismos de investimento coletivo é um domínio de primordial importância para a aplicação de poupanças e para a atração de investimento, designadamente investimento estrangeiro. Neste sentido, através do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro, foi revisto o regime fiscal dos organismos de investimento coletivo.

Obras públicas ou particulares – Qualificação profissional

A Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares.

Esta lei é aplicável:

- Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação;
- Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção

A Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Esta lei aplica-se a pessoas singulares e coletivas que executem obras públicas ou particulares em território nacional.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 182/2, de 3 de junho](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de junho de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759